

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Suprima-se o inciso VIII do art.1º da MP 958, de 2020:**

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se nesta emenda suprimir dispositivo que dispensa as instituições financeiras públicas de observarem, em suas contratações e renegociações de operações de crédito, a comprovação do recolhimento do ITR nos últimos cinco exercícios por parte do devedor. Na situação de emergência em saúde provocada pela propagação do coronavírus, pessoas e empresas podem de fato enfrentar dificuldades para honrar os compromissos com seus credores, entre os quais a União, e entende-se que eventuais atrasos nos pagamentos provocados por essa situação não devam obstar a efetivação de políticas públicas, inclusive as de incentivo à produção. Entretanto, o dispositivo acima citado determina que a eventual inadimplência em pagamentos devidos em anos anteriores, ou seja, muito antes que os efeitos da pandemia se fizessem sentir, tampouco constitui óbice ao recebimento de benefícios por parte do devedor. De modo a evitar que devedores costumazes recebam tais benefícios, propõe-se aqui suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

